

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2004.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde, SUS.

**Autor:** Deputado Lobbe Neto

**Relatora:** Deputada Thelma de Oliveira

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise estabelece a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde distribuir, pelo SUS, de forma gratuita, protetor solar, fator 12, à população.

Sustenta sua proposta, fundamentalmente, na existência de um número crescente de casos de câncer de pele e na constatação de que as pessoas não têm o hábito de se cuidar, usando protetores.

Inicialmente, foi apensado o Projeto de Lei 3.818, de 2004, da lavra da Deputada Maninha, que obriga o empregador, ou a ele equiparado, a fornecer protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos a radiação solar, prevendo multa para o descumprimento da exigência.

Posteriormente, foi juntado o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, que oferece nova redação ao art. 200, inciso V, da CLT, introduzindo a exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores. Prevê, em sua justificativa, que a matéria deverá ensejar uma revisão nas Normas Regulamentadoras vigentes, direcionadas à proteção dos trabalhadores contra os raios solares.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou parecer do Deputado Jovair Arantes, nos termos do Substitutivo. Essa nova proposição institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, com previsão de ser desenvolvida de forma conjunta entre a União, Estados e Municípios. Dentre os objetivos dessa política, destaca os de informar e conscientizar a população, bem como o de assegurar o acesso aos meios preventivos, diagnósticos e terapêuticos, incluindo-se a possibilidade de fornecimento gratuito de protetores solares. No caso dos empregadores, a disponibilização de filtros solares deverá estar prevista em contratos ou convenções coletivas de trabalho.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, a qual foram apensadas iniciativas da lavra da Deputada Maninha e da Deputada Thelma de Souza, demonstra a sensibilidade desta Casa para um dos problemas mais sérios da saúde pública brasileira. O câncer de pele, como bem apresenta em sua justificativa o autor, tem tido um crescimento alarmante e está a exigir medidas cada vez mais sérias e eficazes, visando a sua prevenção.

Em um país como o Brasil, em que a grande maioria das pessoas ficam expostas aos raios solares, praticamente, o ano todo, os riscos para as doenças de pele, em especial, o câncer, são enormes e colocam sob ameaça grande parte de sua população.

Conscientes dessa realidade, inúmeros parlamentares, em busca de soluções para o problema, procuraram contribuir com propostas direcionadas a proteger os cidadãos.

Nesta oportunidade, apreciamos três proposições. A primeira, o PL 3.730, de 2004, que pretende assegurar a todo cidadão um dos mais eficazes meios preventivos, pela distribuição gratuita de filtros solares. A segunda, o Projeto de Lei 3.818, de 2004, da lavra da Deputada Maninha, que busca proteger o trabalhador que exerce suas atividades expostos a radiação solar. Sua proposta prevê que o empregador, ou a ele equiparado, tem a obrigação de fornecer protetor solar aos trabalhadores. Como se vê, em ambas as proposições, a solução para a exposição aos raios solares está na distribuição gratuita de protetores solares.

Por sua vez, o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, propõe a inclusão da exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores. A alteração em dispositivo da CLT ensejaria a revisão das Normas Regulamentadoras vigentes, remetendo, assim, ao Executivo a tarefa de estabelecer os meios necessários para disciplinar e implementar a medida.

Das três proposições, a iniciativa do Deputado Lobbe Neto mostra-se mais abrangente, porque beneficiaria o conjunto da população brasileira. As outras duas, embora pretendam proteger os trabalhadores expostos ao sol, são mais limitadas.

Parece-nos, acompanhando análise do parecer do Deputado Jovair Arantes, que a matéria merece tratamento ainda mais amplo, para responder um problema tão sério quanto complexo. Assim, faz-se necessário que o enfrentamento desta questão seja realizado de forma sistemática, abrindo-se um leque de ações, integradas em um programa de saúde, que contemple os diversos aspectos relacionados à prevenção e ao combate do câncer de pele.

Nesse contexto, a distribuição gratuita do filtro solar complementaria um conjunto de medidas e se tornaria um meio ainda mais efetivo de proteção. O Substitutivo da CTASP enriquece, portanto, a proposição principal ora analisada.

Entretanto, a proposta aprovada na CTASP não contempla a obrigatoriedade da distribuição do protetor solar, como previa o PL 3.730/04. Tampouco estabelece alguma obrigação ao empregador cujos empregados trabalhem sob exposição à radiação solar.

A lei proposta no substitutivo aprovado pela CTASP, que cria a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar- Pnraes, seria uma lei, em essência, autorizativa, que não cria obrigações nem direitos objetivos.

Segundo este substitutivo, a Pnraes será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas. Como se percebe, as competências são difusas, não objetivas. O mesmo pode-se observar no seu art. 4º:

“Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgãos públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução”.

Como se sabe, são perfeitamente dispensáveis dispositivos como este que autoriza a realização de convênios, pois os órgãos gestores do SUS não carecem de autorização para celebrar convênios. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 6º, que facilita à União, aos estados e ao Distrito Federal procederem a redução da carga tributária sobre os protetores solares. Este também é um dispositivo inócuo e perfeitamente dispensável.

No caso dos empregadores, o substitutivo também não estabelece obrigações, segundo o que se vê no art. 5º:

“Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor” (grifo).

Ora, sabemos que uma convenção ou acordo coletivo de trabalho tampouco carece de autorização para conter este ou aquele tema. Este é outro artigo que não estabelece nenhum direito e nenhuma obrigação e, como tal, inócuo.

Portanto, entendemos que o Substitutivo da CTASP é inócuo em termos jurídicos; deixa tudo ao critério de uma política, ou de acordos e convenções que podem ou não ser implementadas pelos gestores públicos e pelos sindicatos e empregadores. Um município, ou estado, que deixar de definir e implementar uma política de proteção da população e dos trabalhadores, por exemplo, não terá nenhuma implicação.

Como já explicitamos, concordamos que o uso do protetor solar deve ser visto dentro de um contexto de providências que protejam os trabalhadores e toda a população dos riscos da exposição solar; que outros meios de proteção sejam usados junto com o protetor solar; que as pessoas se conscientizem e saibam se proteger do câncer de pele. Portanto, somos favoráveis à Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar.

Entretanto, a bem da saúde pública brasileira, entendemos que esta política deve garantir objetivamente o fornecimento, pelo SUS e pelos empregadores, quando for o caso, dos protetores solares, como pretendem os projetos de lei em análise, como parte integrante e importante da política prevista, a Pnraes.

Nesse sentido, almejamos várias modificações no Substitutivo adotado pela CTASP. Devido ao grande número de modificações, não foi possível apenas oferecer emendas ao Substitutivo para adequá-lo a ser uma política efetiva, eliminando, inclusive, os dispositivos inócuos. Por isso tivemos que elaborar um outro Substitutivo, a partir daquele oferecido pela CTASP.

Como parte da Pnraes, mantivemos a proposta do PL 4884/05, apensado, de acrescentar ao inciso V , art. 200 da CLT, a exposição aos raios solares como fator de risco ocupacional. Assim, os empregados de empresas como as de limpeza urbana, correios e outros ganharão o direito de receber o protetor solar como parte dos equipamentos de proteção individual, aliviando a carga do SUS, que forneceria o protetor solar aos grupos

epidemiologicamente vulneráveis mas não empregados formais, tais como pescadores, entregadores, etc.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei n.º 3.730, de 2004, ao Projeto de Lei n.º 3.818, de 2004 e ao Projeto de Lei n.º 4.884, de 2005, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira  
Relatora

2007\_13405\_Thelma de Oliveira\_173

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.730, DE 2004 (Apenso o PL 3.818/04 e PL 4.884/05)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – Pneraes.

Art. 2º A Pneraes será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, de forma conjunta e articulada, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, fundamentadas em objetivos e metas definidos conforme a realidade de cada região.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da Pneraes serão obrigatoriamente considerados:

I – a realização de campanhas de informação e conscientização quanto aos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados preventivos;

II – a garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, inclusive o fornecimento de protetores solares às populações mais vulneráveis.

Art. 4º Ao SUS caberá o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, através do Sistema de Integração de Farmácias Populares - FARMAPOP, levará o benefício a baixo custo, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo) por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

I - O protetor solar a ser disponibilizado nas farmácias populares terá fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15, e sua produção ficará a cargo dos laboratórios públicos.

Art 5º O preço definido é o Referencial, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço, com maior participação no mercado, onde o Ministério da Saúde pagará ao contrato 90% deste preço referencial, e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Art. 6º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. \_\_\_\_\_

V – proteção contra insolação, calor, frio umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;” (NR).

Art. 7º Nos órgãos públicos, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira  
Relatora

2007\_13405\_Thelma de Oliveira\_173